

ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO ALTERNATIVA PARA ATENUAR A SUPERLOTAÇÃO DOS ABRIGOS

*** FRANCIELE CORREA DE ANDRADE**

Bacharela em Direito pela FUPAC/UNIPAC Teófilo Otoni. Email: direitoadjunto@unipacto.com.br

**** ALEX SOARES DE BARBUDA**

Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, especialista em Direito do Trabalho e Direito Público, graduado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro. Advogado. Professor em Direito na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC/UNIPAC), com experiência acadêmica nos ramos do Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e Ambiental. Assessor Jurídico da 15ª Região de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Ex Diretor Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil da 28ª Subseção (OAB- Teófilo Otoni/MG) - Triênio - 2016-2018 Email: direitoadjunto@unipacto.com.br

***** JOSÉ GASPAR ROSA**

Graduado em Estudos Sociais pela Faculdade de Filosofia e Letras de Araxá. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Teófilo Otoni. Professor de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Civil, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado). Mestre em Tecnologia, Ambiente e Sociedade pela UFVJM - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus Teófilo Otoni (MG). - Membro julgador do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB de Minas Gerais. - Advogado atuante - Gestor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Email: direitoadjunto@unipacto.com.br

****** DÁGINA ARAÚJO SANDER**

Graduada em Direito pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL NORDESTE MINEIRO. Atualmente é professora da Faculdade Presidente Antônio Carlos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. É Analista Judiciário na Justiça do Trabalho TRT 3 Vara do Trabalho de Teófilo Otoni-MG Email: direitoadjunto@unipacto.com.br

RESUMO

O trabalho teve o objetivo de descrever as dificuldades e a morosidade enfrentadas por casais residentes no exterior que decidem adotar uma criança. E mais, pretendeu verificar a existência de outras alternativas de inserção da criança em uma nova família. Uma breve evolução histórica, conceitos e a discussão do assunto trazem à tona as diferenças entre a adoção no passado e a adoção na atualidade. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que existe um grande número de crianças vivendo nas instituições de acolhimento do Brasil, aguardando a chance de serem acolhidos por uma nova família. Em contrapartida, os casais brasileiros que desejam adotar são em número cinco vezes maior, mas exigem um

perfil de criança que não se enquadra à maioria dos menores que se encontram abrigados.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção internacional. Superlotação dos abrigos. Morosidade.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo, adoção Internacional, decorre da possibilidade de levantar através da pesquisa bibliográfica as dificuldades e morosidades que os casais residentes no exterior enfrentam quando decidem por adotar uma criança. Pretende também tentar verificar a existência de outras alternativas que possibilite a inserção de uma criança uma nova família.

Para tanto, o artigo inicialmente, verificará a evolução histórica deste instituto, suas transformações ao longo dos anos e perceber que a adoção que era usada para suprir a falta de filhos aos pais, impedidos por qualquer motivos de tê-los pelas vias naturais, evoluiu para um novo patamar tendo em vista que atualmente possui como objetivo principal dar uma nova família às crianças deixadas em abrigos por suas famílias biológicas ou que são abandonadas de alguma forma.

No Brasil, a adoção foi regulada a partir do código de 1916, a Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e a adoção internacional, objetivo primordial desta pesquisa ainda é fundamentada na Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, da qual o Brasil é signatário.

Desta forma, o presente trabalho pretende analisar se durante o processo de adoção internacional, vem sendo priorizada a proteção dos direitos da criança e do adolescente, quais os entraves provocados pela burocracia enfrentada pelos adotantes com o procedimento, e a expectativa criada na adotado em ganhar um lar uma família.

2 DESENVOLVIMENTO

Entende-se a Adoção como a criação de laços afetivos de paternidade-maternidade e filiação entre adotante e adotado. Isso ocorre na maioria das vezes entre pessoas estranhas, através de um ato jurídico solene e bilateral. Gerando assim, um vínculo entre uma família e uma criança ou adolescente. (CARVALHO, 2010), gerando com o fato a formação de um parentesco de 1º grau em linha reta entre adotado e adotante e familiares deste. A respeito do assunto, assim se posicionou a doutrinadora. (DIAS, 2009).

No decorrer dos anos, ocorreu uma mudança no enfoque ideológico da adoção, tendo em vista que anteriormente era caracterizada como uma atitude voltada para o assistencialismo e no decorrer dos anos passou a ser a “busca de uma família para uma criança” (DIAS, 2009, p.434). Desta forma, foi abandonado o conceito tradicional, da busca de uma criança para uma família.

Inicialmente a adoção possuía um princípio religioso, diante da necessidade de dar continuidade a uma família, e assim foi usado como meio de conseguir descendentes, garantindo às pessoas que não podiam gerar filhos dar seguimento ao seu nome e com isso assegurar o culto doméstico. (CARVALHO, 2010). Neste mesmo sentido “a adoção é um parentesco civil, estabelecendo um vínculo entre adotado e adotante e entre os parentes de um e de outro, salvo para efeitos de impedimento matrimonial”. (DINIZ, 2010, p. 1124)

Historicamente podemos perceber presença da adoção desde a antiguidade. Utilizando a Bíblia Sagrada encontra-se o relato da adoção de Moisés, que foi encontrado dentro de um cesto, as margens do rio Nilo no Egito e foi adotado pela filha de faraó (SENADO FEDERAL, 2013). Entretanto, a primeira indicação jurídica sobre a adoção foi o Código de Hamurabi, que continha 282 dispositivos, sendo que 9 destes versavam sobre o instituto da adoção. (GUEIROS, 2007). A adoção foi prevista também no Código de Manu, dos séculos II a. C. a II d. C.), conforme afirma Azevedo (2013). Posteriormente, na Lei das XII Tábuas, no Direito Romano, também estipula este instituto, lembrando que a adoção teve como fundamento o Código Justiniano, que provocou uma inovação diante das mudanças sociais que ocorriam em Roma, permitindo que plebeus viessem a fazer parte da família dos patrícios, sendo que o mesmo poderia acontecer no sentido contrário (LEAL JUNIOR, 2010).

Já na Idade Média, com a vigência do Direito Canônico, os sacerdotes consideravam a adoção imprópria diante da possibilidade de existirem reconhecimento de filhos advindos de relações incestuosas e adulterinos, sendo o instituto proibido (LEAL JUNIOR, 2010). Anos depois, na Alemanha, o Código Prussiano, adotou este instituto. (PICOLIN, 2007). De acordo com Leal Junior (2010), na Idade Moderna, a normatização do instituto da adoção foi previsto no Código Napoleônico de 1804. De acordo com Cunha (2011) o resgate deste instituto pelo Imperador Napoleão Bonaparte decorria do fato do mesmo não possuir filhos e necessitar de um sucessor e para cobrir tal lacuna possuía o interesse em adotar um dos seus sobrinhos.

Em relação ao instituto da adoção no Brasil, Azevedo (2013) afirma que após a da colonização, as famílias que possuíam melhores condições financeiras adotavam o costume de criar filhos de terceiros (conhecidos como filhos de criação), mas que não possuíam nenhuma regularização. Segundo o mesmo autor, na maioria das vezes essa situação era uma estratégia para conseguir mão de obra gratuita sendo que estas famílias ainda divulgavam que estavam exercendo a caridade seguindo os ensinamentos da igreja. Conforme o mesmo autor, outro procedimento adotado era conhecido como adoção à brasileira, prática ilegal em que os pais adotivos levavam a criança ao cartório e a registravam como se fosse filho biológico.

Contudo a partir do código de 1916, a adoção foi regulamentada, com objetivo de proporcionar aos adotantes maiores de 50 anos que não tinham filhos legítimos ou legitimados, condições de suprir essa falta que a natureza criara. A adoção era efetivada por escritura pública e não estendia o vínculo de parentesco entre adotado e família do adotante sendo necessário que a pessoa que fosse adotar não tivesse filhos, sendo permitida a dissolução do vínculo de adoção, por convenção das partes, repúdio, atos de indignidade ou por morte. (CARVALHO, 2010). Ao estabelecer a idade mencionada, o legislador buscava uma pessoa com total responsabilidade, para evitar arrependimento posterior (CUNHA, 2011).

Posteriormente conforme Gueiros (2007), a Lei 6607/79, Código de Menores, de grande relevância para a proteção da criança e do adolescente, trocou a legitimação adotiva pela adoção plena, permanecendo, porém, a modalidade de

adoção simples que já era prevista no Código Civil de 1916. Também trouxe outra alteração, que foi estender o vínculo de parentesco à família dos adotantes, fazendo constar o nome dos ascendentes no registro de nascimento do adotado mesmo sem anuência expressa dos avós. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 extinguiu a diferenciação entre filhos legítimos e filhos adotados, no seu art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2016, p. 79).

Com o mesmo objetivo foi aprovada a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), que passou a regulamentar a adoção de menores de 18 anos, estabelecendo ser ato irrevogável e garantindo todos os direitos até mesmo os sucessórios. Também diminuiu para vinte e um anos a capacidade para ser um adotante, e determinou que a adoção deve servir para proteção da criança e do adolescente devendo ser efetivada somente se demonstrado real benefício ao adotando. (CARVALHO, 2010).

Rabelo; Viegas (2011) afirmam que o ECA objetiva a proteção integral de menores e conceitua criança como aquela pessoa de até 12 anos incompletos e adolescente aquele entre 12 e 18 anos. Mas, excepcionalmente, aplica-se o Estatuto às pessoas de 18 a 21 anos de idade com a intenção de proporcionar um crescimento físico, mental, moral e social, moldados aos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade para formação da vida adulta em sociedade.

O mesmo estatuto traz outras disposições referindo-se à necessidade do estágio de convivência, onde a criança ou adolescente terá um contato direto com os adotantes para que haja uma aproximação gradativa com a nova família e assim avaliar a possibilidade constituição do vínculo paterno oficial. Exatamente por este motivo, a lei veda a adoção por procuração, por possuir um caráter personalíssimo e ser necessária a análise de afinidade e afetividade pela autoridade judiciária de acordo com Digiácomo (2013).

Já o Código Civil de 2002 regulamentou o instituto acabando com a adoção simples e diminuindo a idade do adotante para 18 anos. Da mesma maneira não estabeleceu a idade do adotando, preservando ainda os dispositivos da lei

8.069/1990 que não foram atingidos por este código, permanecendo a disciplina da legislação especial, naquilo que não for contra o ordenamento civil (CARVALHO, 2010). Posteriormente, a lei 12.010/2009 (Lei da Adoção), visando aperfeiçoar o instituto da adoção, alterou parte da legislação vigente sobre o assunto, incluindo alguns dispositivos priorizando o direito de convívio familiar da criança e do adolescente (CARVALHO, 2010).

Já a adoção internacional, conhecida como adoção por estrangeiros e também adoção transacional conforme Diniz (2007) ocorre quando o adotante for residente ou domiciliado fora do Brasil. Logo, a adoção feita por estrangeiro que reside no Brasil será considerada nacional, sendo submetidos às regras do ordenamento brasileiro. Entretanto, se o casal for formado por estrangeiro e brasileiro e residirem no estrangeiro, será considerada como adoção internacional, de acordo com MENDES, 2013.

O mesmo autor informa que, desde os povos da antiguidade, tem-se relatos no uso da adoção internacional, mas sua regulamentação só aparece a partir do início do século XX, quando surgiram registros em países devastados com guerras e catástrofes naturais. Mas, o instituto foi realmente alavancado após a 2ª Guerra Mundial, quando crianças da Alemanha, Itália, Grécia, Japão, China dentre outros, envolvidos diretamente em conflitos bélicos foram adotados por casais norte americanos e europeus, pois existia um grande número de órfãos, e outras crianças que as famílias não tinham condições de mantê-los. No entanto, essas crianças eram encaminhadas para o exterior, sem nenhuma documentação que amparasse tal situação (FERNANDES, 2010).

Conforme Venosa (2010), no Brasil, a adoção por estrangeiros, mesmo sem ser regulamentada pelo Código Civil, era usada muitas vezes sem a participação dos adotantes, que eram representados através de uma procuração. Porém, com a normatização na Constituição de 1988 através do art. 227 em seu parágrafo 5º, estabeleceu-se, de forma expressa, que a adoção internacional deverá ser assistida pelo poder público, que determinará as condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (VENOSA, 2010). Também a lei 12.010/2009 implementou este instituto definindo,

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.(BRASIL, p.1058, 2016)

No tocante aos princípios norteadores da adoção internacional, vale destacar o *Princípio da subsidiariedade* previsto no art. 4º, alínea b, da Convenção de Haia, que estipula que a adoção internacional só poderá ocorrer após exaurir todas as possibilidades de manter a criança ou adolescente em seu Estado de origem e o *Princípio do Melhor Interesse do Menor e a Proteção à Criança e ao Adolescente* também, retratado no art. 227 da Constituição Federal de 88 (MENDES, 2013). A mesma autora narra que, o Brasil firmou vários tratados e convenções relacionados à adoção internacional para auxiliar na aplicação da lei e regras de procedimentos, evitando conflitos espaciais de lei de que se ocupa o direito internacional privado.

Porém, a grande referência no tema foi a elaboração da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, conhecida como Convenção de Haia, aprovada com o objetivo de solucionar conflitos de leis de diferentes ordenamentos internos dos Estados e despertou um interesse universal à adoção internacional. (MENDES, 2013). No Brasil esta convenção foi aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 63, de 1995, vigorando em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 3.087/99, com eficácia de lei ordinária.

A Convenção instituiu em seu art.1º os objetivos, indispensáveis para a adoção internacional, impôs respeito aos direitos da criança; determinou um sistema de cooperação entre os Estados-partes, (MENDES, 2013). É importante frisar diante desta convenção ocorreram modificações no ECA pela lei 12.010/09, que acolheu orientações da convenção de Haia. Assim, apesar da Convenção apresentar força coercitiva e efeito *erga omnes*, não se contrapõe ao ordenamento pátrio.

Neste sentido, o art. 4º da Convenção estipula que a adoção somente ocorrerá quando autoridade competente determinar que: a criança é adotável; exaurir as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem e verificar que adoção internacional atende ao interesse superior da criança; assegurar que as

peças, instituições e autoridades que precisam consentir a adoção estejam devidamente informadas das consequências do seu consentimento e que este tenha ocorrido de forma livre sem pagamento ou compensação, com previsão legal e certificado por escrito; que tenha havido a concordância da mãe, quando requisitado; verificado a idade e o grau de maturidade da criança, que o consentimento tenha ocorrido de forma livre e por escrito assim como a vontade e opiniões da criança tenha relevância quando tiver condições para manifestá-la.

Já os requisitos dos adotantes: que estejam habilitados e aptos para adotar, que tenham sido orientados e averiguar que a criança foi ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida. Este regulamento determina ainda a necessidade da existência de uma Autoridade Central Federal e Estadual para cuidar dos processos de adoção, sendo no Brasil a Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção/Internacional.

De acordo com Carvalho (2010) o ECA regula os procedimentos para adoção internacional: a formulação e aprovação do pedido de habilitação no país de acolhida, documentos necessários, estudos psicossociais, laudo de habilitação. Determina que para início do processo não é preciso que os adotantes estejam no Brasil, no entanto é obrigatória a presença do estrangeiro para realização do estágio de convivência no país. Os efeitos jurídicos do adotado são iguais aos da família do adotante, ressalvado os impedimentos matrimoniais. Referente aos efeitos materiais, o adotado passa a ser herdeiro do adotante, sem qualquer distinção, assim como o direito a alimentos passa a ser obrigação de ambos e, nesse aspecto, o adotado desvincula totalmente da família biológica (VENOSA, 2010).

A saída do adotado do território nacional, somente acontecerá após o trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção, expedido pela autoridade judiciária através de um alvará com autorização de viagem e para obtenção do passaporte (art. 52, §§ 8º e 9º, ECA), consentindo o embarque do adotado para o país do adotante (CARVALHO, 2010). É importante frisar que a colocação em família substituta internacional constitui medida excepcional, sendo disponibilizada para adoção internacional depois de vencidas todas as possibilidades de sua colocação

em família substituta nacional. Desta forma, resguarda-se o direito da criança ser criada por sua família biológica, em seu país de origem e na sua própria cultura (CARVALHO, 2010).

Conforme Carvalho (2010) o atual processo de globalização, os avanços tecnológicos que favorecem uma construção de afetivos entre povos de diferentes nacionalidades, a facilidade com transporte rápido e praticidade no deslocamento entre fronteiras, vem reduzindo as desconfianças e preconceitos em relação à adoção internacional. Desta forma, se a criança não encontra uma família em seu país sua inserção em um lar estrangeiro é uma possibilidade plausível para preservar a qualidade de vida da mesma com a constituição de uma nova família.

De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Adoção, para cada criança que aguarda na fila, há cinco famílias querendo adotar mas o perfil requerido pelos adotantes é muito restrito: 27.95% das famílias desejam adotar exclusivamente meninas e 67% não querem ficar com irmãos. E a criança que se encontra nos abrigos não está imediatamente disponível para ser adotada. Inicialmente a justiça tentará regressá-la para família biológica (os pais, senão outro parente), no período de dois anos que é o prazo estipulado para que permaneça no abrigo. Entretanto, este prazo na maioria das vezes não é cumprido e a criança acaba crescendo no abrigo. Tal fato decorre da necessidade e dos esforços expendidos para que a criança fique com a família biológica. Em contrapartida, o candidato que deseja adotar acaba aguardando longo tempo na fila da adoção (GLOBO NEWS, 2016).

Analisando os dados percebe-se que o número de adotantes é consideravelmente superior ao número de crianças a serem adotadas, levando-as a continuarem aguardando na fila de adoção. Este fato decorre dos seguintes motivos: a- ao perfil de criança idealizado por grande parte dos pretendentes (84% dos pais desejam ter filhos de até 5 anos e 81% dessas crianças estão entre 6 e 17 anos), b- a carência de recursos por parte do poder público, tendo em vista que nas Varas de Infância, faltam juízes, psicólogos e assistentes sociais na quantidade suficiente para atender a grande demanda (BBC Brasil, 2016).

O governo brasileiro estabeleceu proposta para reduzir o prazo da adoção através de consulta pública a população. Dentre os pontos abordados estão a

redução dos prazos do processo e a entrega voluntária da criança feita pela mãe sem necessidade de maiores burocracias. Quanto à adoção internacional, sugere que aquela criança que estiver há mais de 12 meses disponível para adoção, sem candidatos, será disponibilizada para pretendentes estrangeiros, sem precisar de uma decisão judicial. Tal proposta pretende beneficiar as crianças mais velhas que se encontram disponíveis para adoção e das quais os estrangeiros são mais abertos a adotá-las. Tais propostas decorrem do fato de se encontrar mais de 46 mil crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, e existirem pouco mais de 7 mil disponíveis para adoção, conforme dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas do Conselho Nacional de Justiça, (AGENCIA BRASIL).

Neste mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução que, autoriza a inclusão do estrangeiro no Cadastro Nacional de Adoção com a finalidade de facilitar a adoção de crianças mais velhas e grupos de irmãos. Antes, o estrangeiro que desejasse adotar uma criança brasileira deveria se habilitar em seu país em alguma entidade credenciada pela Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), ligada a Secretária de Direito Humanos do Brasil, deveria submeter-se a uma preparação e posteriormente o pedido seria enviado para (CEJAs), que tentaria localizar as crianças (OLIVEIRA, 2014), sendo que o pretendente ficaria limitado às crianças cadastradas nos Estados em questão. Com as mudanças o estrangeiro tem acesso a quaisquer crianças aptas no país (CARDILLI; REIS, 2015).

As mudanças também determinaram que após determinado tempo da inclusão dos estrangeiros no Cadastro Nacional de Adoção, os procedimentos burocráticos serão simplificados viabilizando o cruzamento dos dados de forma mais rápida possibilitando o aumento nas adoções internacionais. Entretanto, apesar deste apoio, nota-se que o número de adoções feitas por estrangeiros anualmente vem caindo gradativamente. Talvez, decorrente da diminuição das restrições feitas pelos candidatos brasileiros aumentando com isso as adoções nacionais, ou, em decorrência da crise econômica global, tendo em vista que uma adoção internacional tem um custo financeiro elevado, com documentação, viagens, passagens e o gasto no período do estágio de convivência onde o estrangeiro deve passar 30 dias no país com a criança (CARDILLI; REIS, 2015).

3 CONCLUSÃO

Os dados pesquisados demonstraram que existe um grande número de crianças vivendo nas instituições de acolhimento do Brasil, aguardando a chance de serem acolhidos por uma nova família. Em contrapartida, os casais brasileiros que desejam adotar são em número cinco vezes maior, mas exigem um perfil de criança que não se enquadra à maioria dos menores que se encontram abrigados. Desta forma, a modalidade da adoção internacional deve ser vista como mais uma possibilidade de encontrar uma família para esse infante, tendo em vista principalmente que sendo família natural ou substituta, nacional ou internacional, que a criança receba o atendimento necessário ao seu crescimento e desenvolvimento.

Desta forma, a adoção internacional não pode ser utilizada somente em caráter excepcional como argumento de negação a sua utilização, ou então, basear nas adoções mal sucedidas para sua negativa diante de sua importância de sua função social. O que se deve é criar mecanismos para tentar coibir esses possíveis abusos, usando todo o controle e ações acautelatórias, que resguardem a finalidade de direitos e proteção integral do adotado.

Vivemos em uma sociedade globalizada, devendo-se romper as barreiras do preconceito e dos paradigmas culturais para implementar a adoção internacional em nosso país, tendo em vista que os estrangeiros são mais abertos quanto a escolha da criança ou adolescente, além de possuírem uma boa preparação psicológica e financeira. Desta forma, a principal preocupação deve ser encontrar um lar para a infinidade de crianças que se encontram nos abrigos, distanciadas de um convívio familiar e na maioria das vezes serão eternizadas nestes abrigos. A implementação e apoio à adoção internacional contribuirá para mudar o quadro da triste realidade da infância em nosso país. É importante pensar nas palavras dos doutrinadores que afirmam que não se deve combater a adoção internacional mas

sim, amparado na dignidade da pessoa humana e primando pelo superior interesse da criança, buscar o quanto possível uma família substituta para estes menores, mesmo que estrangeira (LEAL JUNIOR, 2010).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Tamires Aguiar. Adoção Internacional e a Convenção de Haia no Direito Brasileiro. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/adocao-internacional-convencao-haia-no-direito-brasileiro.htm>. acesso em: 19 de abril de 2018.

BRASIL. **Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil**. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Novo Código Civil, 2002**. 22. Ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 19 de abril de 2018

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 21 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. acesso em: 17 de maio de 2018.

CARDILLI, Juliana; REIS Thiago. Estrangeiros são incluídos no Cadastro de Adoção. Do G1, em São Paulo. 11 de julho de 2015 Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/estrangeiros-sao-incluidos-no-cadastro-nacional-de-adocao.html>. acesso em: 21 de maio de 2018.

CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CIPRIANO, Ana Paula. Adoção: as modificações trazidas pela lei 12.010/2009. <https://jus.com.br/artigos/22630/adocao-as-modificacoes-trazidas-pela-lei-n-12-010-2009/2>. acesso em: 12 de maio de 2018.

COSTA, Tarcísio Jose Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. Belo Horizonte: Del Rey, 2000 *apud* MENDES, Patricia Freitas. Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Magister, v.15, n.33, p. 23-43, 2013.

CUNHA, Tainara Mendes. A Evolução Histórica do Instituto da Adoção, 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>; acesso em: 25 de abril de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim; DIGIÁCOMO, Murilo Jose. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf; acesso em 12 de maio de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNANDES, José Nilton Lima. A Adoção Internacional – Histórico, Fundamento Normativo e Denúncias, 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904; Acesso em: 17 de maio de 2018.

GLOBO NEWS. Fila de Adoção tem mais de 6,5 mil crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/05/fila-de-adocao-tem-mais-de-65-mil-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html>; acesso em: 20 de maio de 2018.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção Consentida do desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. São Paulo: Cortez, 2007.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Patrícia Freitas. Da excepcionalidade da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Magister, v.15, n.33, p. 23-43, 2013.

OLIVEIRA, Márcio Batista de; OLIVEIRA, Juliana Batista de. Adoção: da preservação do culto familiar às novas formações de família. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14952. Acesso em 08 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Mariana. CNJ autoriza estrangeiro a entrar no Cadastro Nacional de Adoção.. Do G1 em Brasília. 03 de abril de 2014 Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/03/cnj-autoriza-estrangeiro-em-cadastro-para-adotar-no-brasil.html>. Acesso em 21 de maio de 2018.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. A Adoção e seus Aspectos, 2007. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128. Acessado em: 23 de abril de 2018.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 10 de maio de 2018.

REIS, Thiago. Adoções por estrangeiros no Brasil não crescem mesmo com a inclusão em cadastro.G1, em São Paulo. 20 de março de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/adoco-es-por-estrangeiros-no-brasil-nao-crescem-mesmo-com-inclusao-em-cadastro.ghtml>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

SENADO FEDERAL. Revista em Discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal. maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 10 de maio de 2018.